



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1091678-36.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TEREZINHA ROSA FERREIRA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1091678-36.2024.8.26.0100

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: TEREZINHA ROSA FERREIRA DE OLIVEIRA

Apelada: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A

Ação: Declaratória de inexistência de débito e condenatória de indenização por danos morais

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 16ª vara

Juiz prolator: Felipe Poyares Miranda

Voto nº 7.916

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação declaratória de inexistência de débito e condenatória de indenização por danos morais. Contrato não celebrado. Inscrição de débito em órgão de proteção ao crédito. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora.

- Danos morais. Reconhecimento na origem. Arbitramento de indenização em R\$ 5.000,00. Valor insuficiente segundo critérios de prudência e razoabilidade e em consideração às circunstâncias específicas do caso. Majoração para R\$ 8.000,00.

- Responsabilidade civil extracontratual. Indenização. Incidência de juros de mora desde a data do evento danoso. Reforma nesse ponto.

- Honorários advocatícios. Pretensão de majoração de 10% para 20% do valor da condenação. Discreta complexidade da causa. Manutenção do percentual fixado na origem.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **TEREZINHA ROSA FERREIRA DE OLIVEIRA** contra a respeitável sentença de fls. 118/127, de relatório adotado, de parcial procedência da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** por ela promovida contra **ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A**.

Em razões recursais (fls. 131/142), a autora, ora apelante, argumenta que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é insuficiente para reparar a afronta a direitos de personalidade provocada pela apelada; que, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora devem ser contados desde o evento danoso; que os honorários advocatícios devem ser majorados para 20% do valor da condenação.

Recurso tempestivo, sem preparo por ser a apelante beneficiária de justiça gratuita e respondido (fls. 147/154).

II. Fundamentação

II.1. Consta da narrativa inaugural que o nome da autora foi incluído em cadastro de inadimplentes mantido por órgão de proteção ao crédito por iniciativa da requerida, por suposto inadimplemento de contraprestação contratual. A requerente diz não reconhecer o débito anotado.

Disso decorreu o ajuizamento da demanda, com vistas à declaração de inexigibilidade do valor, exclusão da anotação

negativa e condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Na origem, foi proclamada a parcial procedência da ação, declarado inexigível o débito e condenada a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. A insurgência recursal é restrita ao valor fixado a título de indenização por danos morais, ao termo inicial dos juros de mora e aos honorários advocatícios.

II.2. Os danos narrados pela autora mantêm nexo de causalidade evidente com o descumprimento pela requerida dos deveres que sobre ela incidem na qualidade de fornecedora de produtos e serviços e, por sua natureza, independem de comprovação quanto a efetiva ocorrência, já que se manifestam *in re ipsa*, por inerentes à experiência humana. Com efeito, a inscrição de dívida inexistente em órgão de proteção ao crédito, como se deu no caso, gerou consequências de envergadura suficiente para causar prejuízo ao patrimônio subjetivo da autora, porque acarretou interferência na esfera da intimidade, da honra, da segurança e do respeito, em afronta a direitos de personalidade.

A fixação do valor da indenização exige observância a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, ao grau de culpa, à gravidade do fato e às condições econômicas das partes. No caso, critérios de prudência, proporcionalidade e razoabilidade, as peculiaridades do caso concreto, a extensão da afronta aos direitos de personalidade experimentada pela autora e a situação econômica das partes são fatores que justificam majorar de R\$ 5.000,00 para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) o valor da indenização por danos morais devida pela requerida à autora, válido para a data da sentença.

Referido montante é hábil a conferir algum conforto material à autora, sem gerar enriquecimento injustificado, e, em contrapartida, não é tão elevado a ponto de interferir nas atividades desempenhadas pela ré.

O termo inicial dos juros de mora comporta alteração, já que devem incidir desde a data da inclusão da anotação negativa, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual (Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça).

II.3. Os honorários de sucumbência foram arbitrados em 10% do valor da condenação. Não é caso de majoração, uma vez que o arbitramento se amolda à discreta complexidade da causa, que teve tramitação célere e envolveu a prática de poucos atos processuais. Nesse cenário, o montante remunera de forma digna e adequada os advogados, sem excesso, nem aviltamento.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora